



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0009/2021

Adiciona os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10,11,12,13, 14, 15 e 16 ao art. 146 da Lei Orgânica do Município de Lages.

O Vereador abaixo Nominado, com assento nesta casa legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro Art. 99, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lages, submete(m) à apreciação do Egrégio Plenário, a seguinte Proposta de Emenda Aditiva a Lei Orgânica Municipal:

Art 1º. Adiciona os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10,11,12,13, 14, 15 e 16 ao art. 146 da Lei Orgânica do Município de Lages.

Art. 146. (...)

§ 7º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo obrigatório a aplicação deste percentual, dividida da seguinte maneira:

I - 50 % (Cinquenta por cento) serão destinadas a ações e serviços públicos de saúde.

II - 25 % (Vinte e Cinco por cento) serão destinadas a ações e serviços públicos na área da educação.

§ 9º. As emendas individuais previstas no § 7º, deste artigo deverão ter frações iguais entre os vereadores.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do parágrafo único do art. 179 da Lei Orgânica do Município de Lages e do art. 198, §2º, III, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar municipal de que trata o art. 144 desta Lei Orgânica.

§ 12. A programação orçamentária prevista no § 7º deste artigo não será de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto no § 7º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução orçamentária das emendas impositivas.

§ 14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 7º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 7º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2022, devendo a regulamentação desta Emenda, inclusive com as novas definições do art. 144 da Lei Orgânica Municipal, estarem em vigência quando da apresentação da proposta de lei orçamentária para o exercício de 2022.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021.

Leandro do Amendoim
Vereador

Gabriel Córdova
Vereador

Heron Souza
Vereador

Bruno Hartmann
Vereador

Nei Casa Nossa
Vereador

Katsumi Yamaguchi
Vereadora